



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de defesa ao cidadão, por meio do empréstimo de arma de fogo pelo Estado, quando houver apreensão de arma particular ou funcional sob sua cautela, decorrente de utilização em ação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado.

Art. 2º Nas ocasiões em que houver apreensão de arma de fogo, nos termos do art. 6º, II, e art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ocorrendo situação na qual a lei exclua a ilicitude do fato praticado, ser-lhe-á facultado o empréstimo de arma de fogo pelo Estado.

§ 1º No caso de apreensão de arma de propriedade de órgão público, ou arma particular pertencente a integrante desse órgão, o empréstimo se dará mediante cautela, por parte da respectiva corporação ou instituição, desde que o órgão disponha de acervo próprio.

§ 2º Nos demais casos, o empréstimo se dará na espécie de comodato, nos termos previstos nos arts. 579 a 585 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com prazo correspondente ao período em que a arma permanecer apreendida.

Art. 3º Nas situações em que o armamento for cedido sob cautela pelo órgão a que pertença o interessado, o acautelamento será deferido pelo titular do órgão público, mediante apresentação do boletim de ocorrência policial e termo de apreensão lavrados pela autoridade policial.

Art. 4º Nas situações em que o armamento for cedido na espécie de comodato, o empréstimo será deferido pela autoridade judiciária criminal competente, mediante despacho em requerimento formalizado pelo interessado.

Parágrafo único. A parte comodante, que deverá manter acervo capaz de suprir a respectiva demanda, será:

I – a União, nos processos que tramitarem na Justiça Federal; e

II – os Estados e o Distrito Federal, nos processos que tramitarem na Justiça Estadual e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei aos casos de armas de fogo pertencentes às pessoas jurídicas, destinadas ao exercício de atividade com fins lucrativos.

Art. 6º O empréstimo de que trata esta lei será cancelado pela autoridade judiciária competente, quando no curso do processo for verificada a prática de crime por parte do agente proprietário da arma.

Parágrafo único. O cancelamento se dará ainda quando o interessado deixar de cumprir, a qualquer tempo, os requisitos para o porte ou registro de arma de fogo.

Art. 7º A arma cedida a título de cautela ou comodato terá, dentro das possibilidades, as mesmas características técnicas que a arma apreendida ou,

não sendo possível, características semelhantes.

Art. 8º O comodatário será obrigado a realizar, às suas expensas, a manutenção do armamento cedido, devolvendo-o, ao término do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, em perfeitas condições de uso e conservação.

Art. 9º O Poder Executivo Federal regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de violência e criminalidade no Brasil, concomitantes à inoperância do poder público em oferecer as mínimas condições de segurança ao cidadão, têm induzido a sociedade à discussão acerca do direito de defesa da vida e do patrimônio próprios mediante uso da arma de fogo, nos termos legalmente permitidos.

O atual governo federal, ao defender direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os cidadãos produtivos e cumpridores das leis, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta-lhes apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família.

Entretanto, mesmo após enfrentar um sistema burocrático e de alcance praticamente impossível, o cidadão que consegue uma autorização para porte de arma de fogo ou mesmo para sua aquisição, caso venha a empregá-la em defesa da vida própria ou de terceiros, poderá se ver novamente vulnerável, pois, uma vez apreendida por interesse processual penal, pode permanecer nessa situação por anos, diante da morosidade do sistema judicial.

A presente proposição busca justiça nesse ponto, ao viabilizar a reposição por parte do Estado de objeto de elevada importância para a defesa, cujo acesso foi vedado quando da prestação da tutela jurisdicional do próprio

Estado, ou seja, a proposta ora apresentada é medida que se impõe para o resguardo das condições mínimas de segurança ao cidadão.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos propostos e pelas razões aqui elencadas.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP